

00000

Folha Nº 13



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 021/2023 advindo do Pregão Presencial 005/2023 -- acitivo de prazo, que tem como objetivo a **aquisição e fornecimento parcelado de urnas fúnebres, serviços e traslado, para este Fundo Municipal de Assistência Social**, de acordo com as especificações constantes no Edital do Pregão em questão e seus anexos celebrando entre este **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a empresa **CAMILO DA SILVA MENEZES**, que visa alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**, item 2.1, mediante as considerações a seguir:

O Fundo necessita realizar Aditivo ao Contrato em questão, mais especificamente a Cláusula Segunda do contrato que é relativo à vigência do contrato.

O contrato está próximo de vencer, mas ainda subsiste a necessidade do objeto, de forma que, cabe ao município realizar um novo procedimento licitatório ou realizar um aditivo para prorrogar o contrato já firmado.

A Administração Pública deve sempre pautar seus nos princípios administrativos da economicidade, eficiência e melhor interesse público.

Eficiência é conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimos recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo assim, uma dimensão qualitativa.

“ O princípio da eficiência exige que a atividade que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

A economicidade é um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos e levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se equilibrar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

*[Handwritten signatures]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

No caso em concreto a economicidade se perfaz a através da escolha com melhor custo x benefício. No caso em tela, a realização de um novo procedimento licitatório regular implica em demasiados custos, que não precisam ser suportados.

Por outro lado, a realização de um aditivo, demonstra ser econômico posto que, os preços firmados no contrato são econômicos, compatíveis com os praticados no mercado, além disso, a empresa vem prestando um serviço satisfatório, de acordo com a expectativa objetiva do contrato.

Assim, o melhor interesse público se materializa através da prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, o qual atingirá 24 (vinte e quatro) meses.

Tendo em vista a Lei 8.666/93, art. 57, inciso II, é permitido e necessário realizar o aditivo de prazo de mais 12 (doze) meses, prorrogando-se para o dia 15 de março de 2025. Vejamos o dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

O serviço prestado pela contratada é contínuo e indispensável, que não pode ser suspenso.

A prorrogação do contrato não é capaz de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao município, ao revés, o aditivo irá possibilitar que o serviço continue sendo prestado.

A continuidade do serviço obedece ao princípio do melhor interesse público e da efetividade.

Ademais seria inviável não prorrogar o prazo realizar uma nova licitação que implica em custo e pode não encontrar as mesmas condições de preço, que ao momento são compatíveis.

*[Handwritten signatures]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

Assim, têm-se por justificativas as alterações que promovem a alteração do prazo contratual, com a consequente alteração de efetivar a prorrogação do contrato nº 021/2023, oportunidade na qual solicitamos a **AUTORIZAÇÃO**.

Findas estas breves considerações, encaminhe-se a presente justificativa, a Sra. Secretária, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 06 de março de 2024.

*Isadora Sales de Andrade*  
Isadora Sales de Andrade  
Assessora Especial

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE,  
1 / 2024.

*Osman dos Santos Costa*  
OSMAN DOS SANTOS COSTA  
Secretaria de desenvolvimento social.